



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001062898**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121380-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e CLAYTON PATRESE CERQUEIRA CARNEIRO, é apelada -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de novembro de 2024.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.622**

**Apelação Cível: 1121380-61.2023.8.26.0100 Apelante**

: -----.

**Apelante :** -----

**Apelada :** -----

**Origem: 41ª Vara Cível - Foro Central Cível**

**Juiz sentenciante: Dr. Regis de Castilho Barbosa Filho**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS  
MORAIS. SÍNDICA OFENDIDA POR  
MENSAGENS DE TEXTO EM WHATSAPP.**

**Cerceamento de defesa não configurado. Sentença que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Inconformismo dos requeridos. Desacolhimento. Mensagens desabonadoras sobre a autora enquanto no exercício da função de síndica. Conteúdo difamatório e calunioso. Dano moral configurado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se apelação interposta por ----- E  
----- na Ação Indenizatória por Danos Morais movida por -----.

Afirma a autora que exerce a função de síndica em condomínio, e que no dia 18.09.2022 teria tido a sua honra objetiva e subjetiva ofendida pelo primeiro réu, por meio de mensagens enviadas aos condôminos no edifício que

2

trabalha. Assinalou que teria sido acusada da prática de exercício arbitrário das próprias razões, além de tentativa de homicídio e farsa, de modo que teria apresentado queixa-crime em relação ao primeiro réu, que foi condenado pela prática dos crimes de calúnia e difamação. Aduz que o segundo requerido participou da veiculação das mensagens no aplicativo *Whatsapp*. Sustenta que a conduta dos requeridos teria causado prejuízos extrapatrimoniais, com o que pretende a condenação deles ao pagamento de indenização por danos morais que estima em R\$ 26.400,00.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 146/173 e 174/202) tendo a autora se manifestado em réplica às fls. 225/229.

Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes se manifestaram às fls. 289/295 e 296.

A r. sentença recorrida (fls. 306/312), julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os apelantes, inconformados, requerem em suas razões (fls. 319/328), a anulação da sentença, em razão de cerceamento do direito de defesa, na medida que o pedido de produção de prova testemunhal foi negado, alternativamente, sustentam a reforma da sentença para afastar a indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 354/359.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

De início, rejeito a preliminar arguida pelos apelantes.

3

Os apelantes sustentam que o Juízo de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa, na medida que negou a produção da prova testemunhal.

Cumprе observar que o art. 130 do Código de Processo Civil, prevê que cabe ao juiz estabelecer, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência. Nesse sentido, lembra Theotonio Negrão, ao analisar o art. 130, do Código de Processo Civil: *sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, destinando-se a prova a formar a convicção do Magistrado, é entendimento corrente que o depoimento pessoal da parte ou de outras testemunhas arroladas, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz.

No mais, a prova testemunhal é desnecessária no presente caso, vez que foi cabalmente comprovada a materialidade do envio e autoria em audiência nos autos da ação penal privada autos nº 1030954-90.2022.8.26.0050, (fls. 85/88), que, inclusive, resultou na condenação do apelante SIDNEI.

**No mérito, o recurso não comporta provimento.**

Afirma a apelada ter sido acusada da prática de exercício arbitrário das próprias razões, além de tentativa de homicídio e farsa, de modo que teria apresentado queixa-crime em relação ao primeiro apelado que foi condenado pela prática dos crimes de calúnia e difamação. Aduz que o segundo apelado participou da veiculação das mensagens por meio de aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

Merece destaque a independência da condenação civil da condenação penal, na medida que o art. 935 do Código Civil dispõe que

4

a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, pouco importam as alegações dos requeridos na condução ou injustiça da ação penal, tendo em vista que eventual inconformismo com a condenação criminal deveria ter sido objeto de impugnação pelos meios adequados do processo penal que pendia em seu desfavor.

Logo, a controvérsia que retorna à apreciação desta Câmara é a eventual responsabilidade dos apelantes na circulação das mensagens desabonadoras (fls. 47/70) do exercício de síndica da apelada e supostos crimes cometidos durante a função.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: *“ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência. No caso, a conduta do apelante, ensejou a prática de um ato ilícito, na medida que propagaram mensagens inverídicas sobre a

5

conduta da apelada aos condomínios do edifício que esta trabalha.

Assim, acertada a r. sentença ao atribuir a responsabilidade aos apelantes pelo ato ilícito cometido (fl. 310):

“Assim, restou incontroverso nos autos que houve a coordenação de ambas as partes para a disseminação de circular por meio de plataforma digital que claramente objetivava o dano à reputação da requerente. De fato, tal conclusão é lastreada no amplo conjunto probatório constante do feito, especialmente nos documentos de fls. 46/76, que apontam a mensagem circulada para os condôminos - escrita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo corréu Sidney e disseminada pelo corréu Clayton -, na qual se referem à requerente como a "rainha da cocada preta", caracterizando-a como "despreparada", "desqualificada", além de lhe imputar aplicação de golpe nos moradores, havendo, ainda, afirmação de que "poderia isso ser enquadrado como tentativa de homicídio" e que teria ela incorrido em "exercício arbitrário das próprias razões".

[...]

Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade civil e ausentes quaisquer causas de exclusão que pudessem afastar o dever de reparar os danos causados, patente é a procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento da respectiva indenização”

Apurada a responsabilidade dos apelantes, resta verificar a extensão do dano para fins de indenização.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção

6

ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).*

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por*

7

*outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).*

Assim, como consequência das condutas desabonadoras realizadas pelos apelantes, reputo suficiente a condenação em danos morais arbitrada em primeiro grau no imposto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora, bem como para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pelos réus.

Nesse sentido, já decidi esta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Responsabilidade civil Morador de edifício que dirigiu palavras ultrajantes a síndico em assembléia de condomínio e outras ocasiões Ofensa injustificada e desproporcional, capaz de causar constrangimento que deve ser compensado com indenização por danos morais Acolhimento parcial do recurso do réu, apenas para reduzir a verba indenizatória para R\$ 5.000,00.” (TJSP; Apelação Cível 0138596-43.2009.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2011; Data de Registro: 23/07/2011)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral – Ofensas em grupo de aplicativo de mensagens - Cerceamento de defesa - Inexistência – Difamação – Inadmissibilidade da exceção da verdade, dispensando a produção de prova testemunhal - Imputação genérica de pretensão de perpetrar roubos - A difamação (art. 139 do Código Penal) é a imputação de fato determinado e ofensivo à reputação alheia, verdadeiro ou falso, caracterizando-se desde que chegue ao conhecimento de terceiro - Pela lesão à autoestima, consideração pessoal e

8

dignidade, caracteriza-se o dano moral – Fixação adequada – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002223-05.2020.8.26.0196; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

No mais, nenhum reparo merece a r. sentença de parcial procedência, que se mantém por seus próprios fundamentos, que se adota como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, fixo os honorários em 12% (doze por cento) do valor da condenação, em atenção ao art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

Relatora